



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 526/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/6/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003110/1999 AI Nº 1/199911031

RECORRENTE: DEGAGI GOMERCIO E EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS. Infração caracterizada em parte, ante a prova do cancelamento da Nota Fiscal n.º 35, Série “U”, o que resultou na redução do crédito tributário. Confirmada a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1º grau, por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido mas desprovido.

RELATÓRIO:

Cuida o presente processo do auto de infração 1999.11031, lavrado contra a empresa identificada, em data de 06/8/1999, sob a acusação de extravio de documentos fiscais, com base de cálculo no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para cobrança da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consoante art. 878, inc. IV, letra “k” comb. c/ § 4º, do Decreto n.º 24.569,97.

A Fiscal atuante confirma o feito nas informações complementares, esclarecendo trataram-se de 05 (cinco) notas fiscais série “U”, emitidas nos

meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1977, e que efetuara o necessário arbitramento para cobrança da multa indicada.

Constam das fls. 04/13, cópia da Ordem de Serviço n.º 99.08489; Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; Termo de Intimação para apresentação das notas fiscais série "E" n.ºs. 31 a 35, série "U" n.ºs. 31 a 35 e notas fiscais de entrada interestadual n.ºs. 918767, 1010 e 186364; bem como cópias do livro de Registro de Entrada de Mercadorias.

Impugnando tempestivamente o feito fiscal, a empresa autuada, tenta demonstrar que não cometera o ilícito denunciado, uma que, segundo alega, houvera efetuado a devolução de seus blocos de notas fiscais através de GIDEC, em maio de 1997.

A ilustre julgadora de primeira instância, considerando a devolução, por parte da autuada, da Nota Fiscal de n.º 35 (GIDEC de fls. 25), reduziu a base de cálculo da multa para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), decidindo pela parcial procedência do feito fiscal.

Na peça recursal a empresa renova a afirmativa de que houvera devolvido suas notas fiscais através de GIDEC, no entanto solicita redução de 94,11% da base de cálculo da multa, visto que a operação, segundo o que alega, está amparada pela redução da base de cálculo do imposto, no percentual pretendido.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo parcial provimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos diz respeito ao extravio das Notas Fiscais de n.ºs. 31 a 35 - série "U", emitidas pela empresa autuada durante os meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1997.

Não obstante as alegações infundadas da empresa autuada de que houvera devolvido à Secretaria da Fazenda, mediante GIDEC, a documentação fiscal exigida, a infração não se fez, de todo, caracterizar.

Com efeito, ficou evidenciado no processo o cancelamento da Nota Fiscal n.º 35 – série “U”, conforme se verifica da Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos e/ou Cancelados – GIDEC, anexa às fls. 25. *Correta, portanto, a redução do crédito tributário por parte da ilustre Julgadora de Primeira Instância, que concluiu pela parcial procedência do feito fiscal.*

No que se refere ao extravio cometido, é bom lembrar que a legislação tributária, “considera extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal” (Art. 878, § 1º, do Dec. n.º 24.569/97).

Quanto à redução da base de cálculo na forma pretendida pela corrente, não vejo como possa aplicá-la ao presente caso, uma vez que se trata aqui de multa punitiva e não de tributo propriamente dito, e, nesse caso, *na há outra forma de aplicar a penalidade senão como determina a alínea “k” do item IV do art. 878 do RICMS, Decreto n.º 24.569/97, que tem o seguinte teor:*

“Art. 878. ....  
.....

k – extravio de documento fiscal ou formulário contínuo, pelo contribuinte: multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado, ou, no caso de impossibilidade de arbitramento, multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento”.

Isto posto, acosto-me ao Parecer Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau.

É o voto.

DECISÃO:

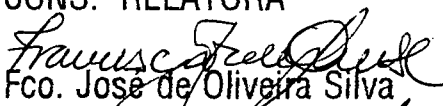
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DECAGI COMERCIO E EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

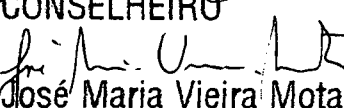
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
Eliane Mª de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

  
Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

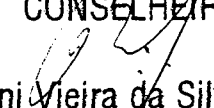
  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

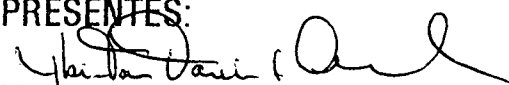
Fco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Antª Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

Fernando Airton L. Barroças  
CONSELHEIRO

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO